

BRASIL
 EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 EMBDO.(A/S) : COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE
 INFORMAÇÕES - CMRI
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Petições/STF nº 45.486/2021 e 49.946/2021

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Hélio Barreto dos Santos Filho insurgiu-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça mediante o qual indeferida petição inicial, considerada a incompetência para julgar mandado de segurança em que apontados como impetrados Banco Central, Banco do Brasil S.A. e Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

A Primeira Turma, em 1º de outubro de 2019, desproveu o recurso ordinário.

O recorrente interpôs agravo.

Vossa Excelência, em 27 de fevereiro de 2020, negou-lhe seguimento, ante erro grosseiro, no que protocolado recurso manifestamente incabível. Em 30 de abril de 2021, desproveu embargos declaratórios e indeferiu pedido de produção de prova pericial, ambos formalizados pelo recorrente. Sobreveio agravo – petição/STF nº 49.946.

Por meio da petição/STF nº 45.486/2021, o recorrente pede a citação do Banco Central do Brasil e a realização de perícia.

2. O recorrente pretende instaurar fase probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. Busca o reexame do mérito do recurso ordinário mediante a interposição de sucessivos recursos incabíveis.

3. Nego seguimento ao agravo.

4. Torno insubsistente a abertura de vista, pela Secretaria Judiciária, em 13 de maio de 2021, para manifestação da agravada.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de maio de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO
 Relator

AG.REG. NA SEGUNDA EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS 173.998 (821)

ORIGEM : 173998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : J.C.N.
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
 (4708/AC, 26966/DF, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 396605/SP)
 ADV.(A/S) : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (0044869/DF)
 ADV.(A/S) : CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF)

Trata-se de agravo regimental interposto por J.C.N contra decisão monocrática por mim proferida, que rejeitou os pedidos de extensão formulados por Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, José Carlos Novelli e Sérgio Ricardo de Almeida, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a inexistência de usurpação de competência da Segunda Turma, *verbis*:

“10. Isso porque na sessão de julgamento do mérito do *writ*, o Exmo. Min. Gilmar Mendes assentou que ‘Pelos fundamentos que dei - na realidade, consulto o Ministro Lewandowski -, estendo a ordem aos demais imputados que, em similitude fática, estiverem afastados em razão do mesmo ato coator’.

11. Na mesma oportunidade, o Exmo. Min. Edson Fachin ponderou que a extensão deveria ser analisada caso a caso, mas, havendo similitude, seria deferida “para manter coerência, obviamente”.

12. A Exma. Min. Cármen Lúcia – atual relatora do *habeas corpus* n. 183066, impetrado em favor do Agravante – lembrou que outros feitos estavam sob sua relatoria, ao que o Exmo. Min. Gilmar Mendes sugeriu que eventuais pedidos de extensão seriam levados ao Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, uma vez que ficaria redator para o v. acórdão no *habeas corpus* n. 173998.

[...]

13. Portanto, a análise do pedido de extensão do Agravante, não obstante a existência de outro feito atualmente concluso à Exma. Min. Cármen Lúcia, de modo algum implicará usurpação de competência da C. Segunda Turma, visto que esse Colegiado antecipou que a apreciação de pedidos de extensão relacionados ao caso em liça seriam levados ao Exmo. Min. Relator para o acórdão.

14. Ademais, ao analisar o mérito do *writ* impetrado em favor do Sr. Valter Albano, o Exmo. Min. Gilmar Mendes lembrou que “ainda que o feito seja complexo, já tramita há quase três anos. A meu ver, a medida cautelar já dura além do aceitável. No voto que proferi no mencionado HC 90.617, afirmei que o prazo de dois anos, para além do qual este Tribunal tem dado por configurado “excesso de prazo gritante” para prisões, poderia ser transportado para as medidas cautelares de afastamento de cargo ou função pública”, a

demonstrar a inquestionável violação ao princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

15. Em igual sentido, o Exmo. Ministro Relator do v. acórdão consignou que a manutenção da medida cautelar por quase 3 (três) anos “por si só, revela-se suficiente para a cessação da medida cautelar, diante da irrefutável violação do direito do investigado à razoável duração do processo, norma constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da Carta de Direitos”.

16. Assim, entre a aplicação do princípio do juiz natural – como adotado na r. decisão ora agravada – e a da razoável duração do processo, é inegável que a violação a este último está impondo ao Agravante coação ilegal inaceitável no atual Estado de Direito, a autorizar a apreciação do pedido nesta via.

17. Além disso, o Regimento Interno desta E. Suprema Corte dispõe que a “distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência” (artigo 69, *caput*), mas o “conhecimento excepcional de processo por outro Ministro que não o preventivo prorrogar-lhe a competência nos termos do § 6º do art. 67” (art. 69, § 1º, **RISTF**).

Aduz, outrossim, não existir elementos probatórios que justifiquem a manutenção da medida cautelar, além da similitude existente com a relação processual do paciente deste *writ*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, “tendo em vista a identidade entre as situações do Paciente desta impetração e o ora Agravante, revogando-se as cautelares de afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do E. Tribunal de Contas de Mato Grosso e de contato com servidores daquele Tribunal, em observância ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.” (e-doc. 188)

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou manifestação, opinando pelo desprovimento do agravo. (e-doc. 195)

A defesa técnica sustenta agora a “perda do objeto do requerimento, tendo em vista a revogação das medidas cautelares pelo Exmo. Ministro Raul Araújo do E. STJ em decisão proferida no dia 18.2.2021, nos autos Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 12/DF.” (e-doc. 206)

É o relatório, no que importa.

Bem examinados os autos, as medidas cautelares impugnadas no pedido de extensão foram revogadas pelo Ministro Raul Araújo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado pelo próprio agravante, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 12/DF. (e-doc. 207)

Diante desse mosaico fático, mostra-se incontroversa a prejudicialidade do agravo regimental manejado pelo recorrente.

Isso posto, declaro a perda do objeto do presente recurso e, por consequência, julgo-o extinto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Exclua-se o presente recurso da pauta da sessão virtual.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
 Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 180.274 (822)

ORIGEM : 180274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AGTE.(S) : DAVID ARAZI
 ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR acerca da situação prisional do ora agravante, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ministro Edson Fachin
 Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.505 (823)

ORIGEM : 187505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 AGTE.(S) : DOUGLAS CAMPOS PEDROZA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (40009/DF, 24005-B/PB) E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Solicitem-se informações atualizadas ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR acerca da situação processual do ora agravante, especialmente quanto às medidas cautelares alternativas a ele impostas, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ministro Edson Fachin